

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

**VEDAÇÃO DE CORREÇÃO
MONETÁRIA EM CONTRATOS
COM PRAZO INFERIOR A 12
MESES**

Por Bruno Ponich Ruzon

É muito comum encontrar em diferentes tipos de contratos, tanto de natureza consumerista quanto empresarial, a existência de cláusula de reajuste por índices inflacionários. Esta cláusula existe para manter o equilíbrio do negócio e a adequação das prestações contratadas. Nada de mais nisso. O efeito inflacionário é uma característica da economia contemporânea e a adoção de medidas contratuais para compensá-lo é algo habitual.

Ocorre que, dentre as várias medidas adotadas na década de 90 para a implantação do Plano Real, visando estabilizar a nossa economia, decidiu-se combater a indexação de contratos com prazo inferior a 12 meses. Combatendo a indexação atenuar-se-ia a pressão inflacionária.

Por isso, o artigo 28, da Lei 9.069/1995, que dispôs sobre o Plano Real, expressamente proibiu a correção monetária em periodicidade inferior a anual. Esta regra foi reforçada posteriormente pelo artigo 2º, da Lei 10.192/2001. Este dispositivo estabelece: “*É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano*”.

De fato, o Código Civil ao disciplinar as obrigações cíveis, adotou a regra do nominalismo (art. 315, CC). Ou seja, as prestações são cumpridas pelo valor nominal estipulado, sendo excepcional a incidência de correção monetária.

Avançando na jurisprudência há vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça vedando a correção monetária em período inferior ao anual. Eis um deles: “*Os contratos que tem por objeto obrigação pecuniária firmados após 1º de julho de 1994, ou seja, sob a regência do Plano Real, somente podem ser corrigidos com periodicidade anual*” (STJ, REsp 783.641/RS, julgado em 23/02/2010).

No dia-a-dia deparamo-nos com vários contratos, seja por prazo determinado, seja com execução diferida, inferiores a 12 meses, e que expressamente estipulam correção monetária. Na prática não se observa a regra do nominalismo. Para ficar em um exemplo apenas, quando o consumidor adquire um imóvel por um valor X, assina o compromisso, mas a operação de financiamento é concluída meses depois, a construtora e a instituição financeira cobram a “correção monetária” deste período. Esta prática é absolutamente ilegal. O preço nominal constante no contrato deve ser respeitado, salvo se o prazo respectivo extrapolar 12 meses.

Enfim, em conclusão, a legislação brasileira não permite a correção monetária, o reajuste de prestações, em prazo inferior a 12 meses, devendo-se todos respeitar a regra do nominalismo existente.

**DIREITOS DOS PACIENTES QUE
SOFRERAM MUTILAÇÃO TOTAL
OU PARCIAL DE MAMA
DECORRENTES DE
TRATAMENTO ONCOLÓGICO**

Por Christopher Romero Felizardo

A Lei nº. 9.797/1999 assegurava aos pacientes que sofreram mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, o direito a realização de cirurgia plástica reconstrutiva, seja para simetrização contralateral e/ou reconstrução do complexo aréolo-mamilar, cujo custeio é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas.

Essa proteção foi ampliada pela Lei nº. 13.770/2018, que reconheceu e estabeleceu também a responsabilidade das operadoras de Assistência à Saúde a prestarem esse serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, conforme previsto no Artigo 10-A da Lei nº. 9.656/98, com a alteração dada pela Lei nº. 13.770/2018.

No dia 31.03.2023 foi sancionada a Lei nº. 14.583, que alterou as Leis nº. 9.656/1998 e 9.797/1999, que alterou o Artigo 10-A, da Lei nº. 9.656/98, estendendo essa garantida e proteção, prevendo que também é assegurado a substituição do implante mamário sempre que ocorrem complicações ou efeitos adversos ao dispositivo implantado para a reconstrução da mama, tenha sido ele realizado via SUS ou via Convênio Médico Particular.

Além da cirurgia reconstrutiva, a recente legislação também garante o direito ao diagnóstico e o devido acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado.

Por sua vez, a Lei nº. 14.583/2023 prevê em seu Artigo 2º, §5º, que o procedimento cirúrgico para reconstrução da mama deve ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação do médico assistente, ou, quando existirem condições técnicas, deve ser realizado no mesmo tempo cirúrgico da reconstrutiva, previsão essa que já estava presente no §2º, do Artigo 2º, da Lei nº. 9.797/1999, quanto no no §2º, do Artigo 10-A, da Lei nº. 9.656/98.

Assim sendo, todo paciente com câncer de mama que tiver a retirada total ou parcial decorrente de tratamento oncológico, tem o direito de realizar a cirurgia plástica reconstrutiva, seja para simetrização da mama contralateral ou de reconstrução do complexo aréolo-mamilar.

Conforme dados estatísticos divulgados pelo Instituto Nacional do Câncer (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//estimativa-2023.pdf>), são estimados para o triênio de 2023 a 2025, 73.610 mil novos casos, correspondendo a um risco de 66,54 novos casos a cada 100.000 (cem mil) mulheres, sendo o mais incidente no País e em todas as Regiões Brasileiras, quanto a maior e principal causa global de incidência, com 11,7% dos casos. Em termos de mortalidade, só em 2020 ocorreram 17.825 óbitos por câncer de mama feminina, com fator de risco acima de 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que inúmeros destes casos podem ser evitados com adoção de hábitos saudáveis e um tratamento adequado.

Esse é um importante avanço legislativo, tendente a estender e garantir ao paciente um rápido e adequado tratamento clínico para eliminar os riscos à sua saúde decorrentes do câncer de mama, que está diretamente associado ao Princípio da Dignidade Humana.

Portanto, além da conscientização global para detecção precoce do câncer de mama (Outubro Rosa), é de extrema importância aos pacientes

conhecerem e fazer valer seus direitos, cuja atitude é fator crucial para salvar vidas.

assegurado para obter a devolução dos valores cobrados indevidamente nos últimos 10 anos.

**O PRAZO PRESCRICIONAL NAS
AÇÕES DE REPETIÇÃO DE
INDÉBITO**

Por Matheus Capobianco Maciel

É corriqueiro na vida dos consumidores a cobrança indevida, seja em uma conta de telefone, energia ou tarifa bancária. Entretanto, por mais comum que seja, muitas vezes leva tempo até tomarmos ciência do valor cobrado de maneira indevida, tendo já se passado anos pagando algo que não deveríamos.

Assim, quando vamos buscar o direito a restituição desses valores uma parte já teria sido perdida devido à prescrição de 5 anos estabelecida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que em decisão de 2021 da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Raul Araújo, no EAREsp n. 622.897/RS, ficou decidido que o prazo prescricional para ações de repetição de indébito seria decenal, ou seja, de 10 (dez) anos.

Tal decisão possibilitou aos consumidores o direito de pleitear a devolução de valores cobrados indevidamente dos últimos 10 anos, não limitando-se mais a prescrição do CDC. O entendimento encontra-se consolidado e vem sendo aplicado em diversos outros julgados (AgInt no AREsp n. 1.547.852/PR, AgInt no AREsp n. 892.824/SP, REsp 1986909/RS, AgInt no AREsp n. 1.767.339/SP), o que traz maior segurança jurídica e proteção aos consumidores.

Sendo assim, sempre que um consumidor vislumbrar uma cobrança indevida e pleitear a devolução desses valores, terá seu direito